

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831-000703/94-16
SESSÃO DE : 13 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301-28.243
RECURSO Nº : 117.346
RECORRENTE : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
RECORRIDA : ALF - VIRACOPOS - SP

A falta da apresentação de prova robusta capaz de realmente demonstrar a não ocorrência do fato gerador do Imposto de Importação, dá ensejo ao improvemento do recurso apresentado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de novembro de 1996

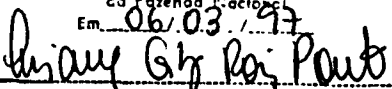

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

da Fazenda Nacional
Em 06/03/97

06 MAR 1997


LUCIANA CORTEZ RORIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO e SÉRGIO DE CASTRO NEVES. Ausente o Conselheiro LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS.

RECURSO Nº : 117.346
ACÓRDÃO Nº : 301-28.243
RECORRENTE : VARIG S/A. VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
RECORRIDA : ALF - VIRACOPOS - SP
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Adoto o relatório constante de fls. 51, que transcrevo:

1. A interessada solicitou Vistoria Aduaneira Oficial (fls. 01) prevista no Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85 art. 468, a fim de apurar a responsabilidade pelo extravio de 2(dois) volumes, cuja falta foi verificada no Termo de Avaria nº 6125, visto que na PCC 1212 de 08/06/94 (94001212-0 Termo de Atracação) registra 10 (dez) volumes constantes do AWB nº 042-8411-9000 HAWB 9237728 e tendo atracado somente 8 (oito) volumes desse total.

2. Constituída a Comissão de Vistoria, procedeu-se a intimação das partes (fls. 13), sendo que em 14/07/94, na presença dos Representantes Legais do Importador, do Transportador, do Depositário e do Segurador, foi realizada a Vistoria Aduaneira. Que subscrevem o Termo de Vistoria Aduaneira 11/94 (fls. 16 a 18).

3. Face o exposto e tendo em vista que o Depositário ressalvou através do Termo de Avaria nº 6125 (fls. 14) que a mercadoria estava com diferença de peso, amassado e aberto, constando neste Termo a assinatura do transportador sem qualquer ressalva, a Comissão de Vistoria concluiu que a responsabilidade pela avaria era do TRANSPORTADOR (VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE S/A), impondo-lhe o pagamento do Imposto de Importação, bem como a Multa do Artigo 521, inciso II - "d" do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85, perfazendo o Crédito Tributário no total de 1.457,09 UFIRs (Um mil quatrocentos e cinquenta e sete unidades fiscais de referências e nove centésimos).

4. O responsável foi intimado em 01/08/94, através da Intimação 004/94 (fls. 20), conforme preceitua o Artigo 550, Inciso II do R.A./85, consignando ao Transportador o prazo de 05 (cinco) dias, para impugnar ou recolher o crédito tributário.

Tendo tomado ciência, através do seu Representante legal (fls. 20), o Transportador apresentou a impugnação dentro do prazo que dispunha.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.346
ACÓRDÃO Nº : 301-28.243

a) O transportador alega que: a cobrança do imposto de importação cumulativamente com a multa, fere o art. 3º do CTN e cita a emenda proferida no Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.

A defesa apresentada foi rejeitada por decisão assim ementada:

Extravio de mercadoria. Considera-se extravio, toda e qualquer falta de mercadoria. Para efeitos fiscais, o transportador é responsável quando houver falta, na descarga, de volume ou mercadoria a granel, manifestados. Cabível a cobrança do Imposto de Importação e a multa lançada. Ação fiscal procedente”.

Tempestivamente, a recorrente apresentou recurso voluntário a este Conselho, sustentando, em síntese:

- que a diferença de peso apurada na conferência é consequência da eventual troca de volumes feita pelo Exportador e o embarque de um volume completamente vazio, conforme atesta o Auto de Infração;

- que a transportadora recebeu a carga consolidada, não realizando a conferência item por item.

Faz, por fim, em seu recurso, menção a precedentes judiciais relativos à mercadoria em trânsito e a mercadorias importadas com isenção.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.346
ACÓRDÃO Nº : 301-28.243

VOTO

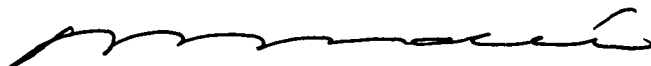
O recurso apresentado pela recorrente não tem condições de acolhimento. Além de simplesmente tergiversar sobre a questão, procura a recorrente sustentar seus argumentos em decisões judiciais proferidas em situações completamente diferentes à questão sob análise.

Em verdade, no caso, o que se apurou, concretamente, foi o extravio de dois volumes manifestados após a sua entrega à transportadora.

Há prova do fato nos autos, prova esta que não foi elidida por outra que pudesse atenuar ou mesmo implicar na falta da responsabilidade da transportadora-recorrente pelo extravio dos volumes declarados no conhecimento de transporte e devidamente manifestados.

Isto posto, mantenho a decisão recorrida por seus próprios e bem lançados fundamentos, improvendo o recurso apresentado pela recorrente.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1996



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - RELATORA